

Acórdão: 24.617/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003063278-97
Impugnação: 40.010156587-91
Impugnante: Arnaldo José da Silveira
CPF: 793.776.456-20
Coobrigado: Gilmar Carvalho dos Santos
CPF: 438.865.906-15
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias, (café em grãos beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias – café em grão beneficiado - desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/11/18 a 31/08/19, apuradas por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizadas pela empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, tendo como destinatário o Impugnante.

Essa verificação foi possível após deflagrada a “operação Ouro Verde”, pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil que fez a análise dos documentos, arquivos digitais e extratos

bancários da empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda (Noteira), mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado.

Exige-se o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o Sr. Gilmar Carvalho dos Santos, sócio master da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, por ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

Pertinente destacar, que a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, não foi incluída como Coobrigada em decorrência do arquivamento de extinção / distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 29/05/23.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 140/163, acompanhada dos documentos de fls.164/210. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 213/224, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Assevera, em sua defesa, não ser produtor rural quando recebeu em sua conta bancária os depósitos da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, realizados no período compreendido entre 30/11/18 e 21/08/19, uma vez que já havia alienado a sua única gleba de terras.

Nesse sentido, defende ser totalmente incoerente a infração descrita no Auto de Infração, lhe imputando a venda de café de produção própria à Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, sem emissão de nota fiscal.

Destaca, ainda, que os depósitos em sua conta estão fora do campo de incidência do ICMS, por não corresponderem à circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

Argumenta que a Fiscalização, no exercício de sua competência privativa, não se desincumbiu corretamente das obrigações previstas no art. 142 do CTN, assim incorrendo em vício material e, portanto, suscita a nulidade do Auto de Infração.

Ao fim, argumenta ainda o cerceamento do direito de defesa, discorrendo longamente sobre o conceito de ampla defesa e seus aspectos principiológicos, ressaltando ser certo que o contraditório é inerente ao devido processo e não admite relativização.

Todavia, apesar de corretas as considerações “em abstrato” apresentadas pelo Impugnante, a situação fática não se amolda à sua irresignação. Ao contrário, todas as formalidades necessárias para o correto lançamento do crédito tributário foram observadas. O Auto de Infração contém, em relação à empresa autuada, todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, tendo sido apresentada pela Fiscalização toda a motivação e informações necessárias para a correta identificação dos fatos e sua subsunção à legislação infringida.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Impugnante compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação. Porquanto, a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando assim nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, tendo em vista que atendimento a todos os requisitos previstos na legislação tributária, rejeita-se pois, as prefaciais de nulidade arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias – café em grão beneficiado - desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/18 a 31/12/19, apuradas por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizadas pela empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, tendo como destinatário o Impugnante.

Exige-se, o ICMS não recolhido, a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Esclareça-se, por oportuno que o trabalho fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos, arquivos digitais e celulares, realizada por meio da Operação Ouro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verde, em ação conjunta da SEF/MG, MPMG, Polícia Civil de MG e Receita Federal do Brasil.

A partir dos documentos coletados, apura a Fiscalização que a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda consistia em um banco de estoque fictício de mercadorias e de ICMS.

A inscrição estadual da empresa Grão Suldeste foi cancelada em 14/10/20, por ter sido utilizada com dolo ou fraude e, em 16/10/20, todos os documentos fiscais emitidos pela Grão Suldeste, a partir de janeiro de 2015, foram considerados ideologicamente falsos, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº 43.082/02 (por conter informações que não correspondiam às reais operações), conforme Ato Declaratório nº 11.390.010.350466, publicado no DOEMG em 16/10/20.

A partir da análise dos documentos e arquivos digitais e extratos bancários da Grão Suldeste, verificou-se transferências bancárias para sr. Arnaldo José da Silveira, ora autuado.

Intimado a comprovar suas transações comerciais com a Grão Suldeste - INT/DFPC/00347/22 de 09/11/22 (fls. 30/31), o Autuado apresentou documento no qual relaciona, por data, eventuais pagamentos a produtores rurais, a título de comercialização de sobras feitas por ele, decorrentes da prestação de serviços de beneficiamento de café em coco, que realizava em sua propriedade rural, não apresentando, no entanto, os comprovantes de depósitos, TEDs, cópias de cheques, e Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - de sua emissão e/ou dos produtores rurais citados, de operações com a empresa Grão Suldeste.

De início, destaque-se que os argumentos e provas apresentados pelo Impugnante foram insuficientes para se reconhecer a improcedência do trabalho fiscal.

A robustez de provas carreadas pela Fiscalização orienta entendimento em sentido contrário ao deduzido pelo Contribuinte e por essa razão deve-se reputar procedente o lançamento em relação à obrigação principal.

Insurge-se o Impugnante sustentando o não aperfeiçoamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, destacando que a legislação somente ampara a presunção de omissão de receita quando não comprovada a origem dos depósitos bancários encontrados nas contas do contribuinte.

Assevera que a origem dos recursos depositados em sua conta decorre de transferências que se encontram fora do campo de incidência do ICMS, pois os valores correspondem a operações de revenda de café de terceiros.

Entretanto, não cabe razão ao Impugnante.

Em contraposição ao alegado pelo Contribuinte, verifica-se que o entendimento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, reconhece a procedência do trabalho fiscal, em julgamento de matéria idêntica ao Auto de Infração em exame conforme excertos do Acórdão nº 24.532/24/3ª, infra transcritos:

ACÓRDÃO Nº 24.532/23/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS (CAFÉ EM GRÃO BENEFICIADO) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, PROMOVIDAS PELO AUTUADO, NO PERÍODO DE 01/07/17 A 31/08/19, APURADAS COM BASE NO CONFRONTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDOS E OS DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS RECEBIDOS PELO AUTUADO (MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS BANCÁRIAS DA COOBRIGADA GRÃO SULDESTE, MEDIANTE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADO VIA JUDICIAL, QUE DEMONSTROU TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA A CONTA CORRENTE DO AUTUADO.

A CONSTATAÇÃO FISCAL DECORRE DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS, ARQUIVOS DIGITAIS E CELULARES APREENDIDOS JUNTO À EMPRESA COOBRIGADA GRÃO SULDESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, POR MEIO DA "OPERAÇÃO OURO VERDE", DEFLAGRADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS E RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CONFORME RELATÓRIO SRF/VARGINHA (FLS. 13/52).

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ENTRETANTO, CONFORME DEMONSTRADO, A DOCUMENTAÇÃO ACÓSTADA AOS AUTOS CORROBORA A ACUSAÇÃO FISCAL DE PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. LEI Nº 6.763/75 ART. 49 - A FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 201 DESTA LEI

(...)

§ 2º - APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AOS CONTRIBUINTES DO ICMS AS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DOS TRIBUTOS FEDERAIS. LEI FEDERAL Nº 9.430/96 ART. 42. CARACTERIZAM-SE TAMBÉM OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES.

AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES, A NORMA ESTABELECIDA NO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, UTILIZADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, APLICA-SE PERFEITAMENTE AO PRESENTE CASO, UMA VEZ QUE ESTABELECE, DE FORMA

ABSOLUTAMENTE CLARA, QUE CARACTERIZAM OMISSÃO DE RECEITA OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES, EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS. DIVERSAMENTE DA TESE DEFENDIDA PELOS IMPUGNANTES, AS PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM TÊM O CONDÃO DE TRANSFERIR O ÔNUS DA PROVA DO FISCO PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, CABENDO A ESTE COMPROVAR A NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PRESUMIDA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE).

Não obstante o esforço argumentativo deduzido pelo Impugnante, o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Não procede o argumento de Defesa de que, para cada documento extrafiscal encontrado, houve a regular emissão de nota fiscal, pois a Impugnante não faz qualquer vinculação desses documentos com sua escrita fiscal ou mesmo depósitos identificados, com o seu correspondente comprovante.

Cumprе mencionar que a legislação mineira autoriza o uso de documentos internos que são auxiliares às vendas, porém, como registrado pela Fiscalização, a Impugnante não seguiu o roteiro legal a tal *mister*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o ônus da prova, no caso em exame, cabe ao Contribuinte, que mesmo intimado, não logrou êxito em colacionar provas contundentes de suas alegações ou que lhe ressalvassem da autuação.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz que a Multa de Revalidação possui efeito confiscatório, uma vez que supera o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF

Quanto à multa isolada, destaca que ao considerar o valor da operação como base de cálculo, muitas vezes acaba superando o valor da obrigação principal, o que foge aos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, à luz da competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais CCMG, as penalidades aplicadas estão previstas na legislação tributária vigente: Lei nº 6763/75, com amparo do art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN e tem ampla aplicação, bem como enquadramento adequado na situação objeto deste Auto de Infração.

Ademais, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pelo Autuado. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saídas de café em grãos beneficiado desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Entender de forma diversa, implicaria em negar aplicação de ato normativo estadual, em especial o art. 1º, inciso III, alínea “a” do Anexo XV c/c art. 43, § 8º, inciso I ambos do RICMS/02, o que é vedado ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos termos do art. 182, da Lei nº 6.763/1975 (art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

No tocante à sujeição passiva, repita-se que a Fiscalização incluiu na condição de coobrigado, o sr. Gilmar Carvalho dos Santos, sócio master da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por ter interesse comum no fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Conforme informa a Fiscalização, o contribuinte Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, não foi incluído como Coobrigado em decorrência do arquivamento de extinção/distrato na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 29/05/23.

Nesse diapasão, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com o Autuado, o Coobrigado, Gilmar Carvalho dos Santos, na medida em que restou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrado nos autos que o Coobrigado contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CS/D